



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009052-96.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante B & G SOLUÇÕES FINANCEIRAS E NEGÓCIOS LTDA., é apelado MARIA ASSUNÇÃO PENHA BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009052-96.2023.8.26.0066

COMARCA DE BARRETOS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: B&G SOLUÇÕES FINANCEIRAS

APELADA: MARIA ASSUNÇÃO PENHA BARRETO.

JUIZ PROLATOR: LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

VOTO Nº 11.349

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – REABILITAÇÃO DE CRÉDITO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS DA AUTORA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – Apelo da ré – Alegação de que os serviços contratados foram efetivamente cumpridos e demonstrados nestes autos – Descabimento – Requerida que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era próprio – Ausentes provas do serviço para o qual fora contratada – Baixa dos apontamentos existentes em nome da autora que, por si só, não comprovam a adequada prestação dos serviços pela ré – Mera exclusão dos apontamentos, sem quaisquer justificativas para tanto – Valores cobrados pela ré relativos ao ajuizamento de demandas judiciais que sequer encontram previsão contratual no instrumento originalmente pactuado entre as partes – Contrato celebrado que prevê expressamente a atuação da ré por meio de renegociação extrajudicial dos débitos – Ausência de prova da escorreita prestação dos serviços contratados pela autora – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Parcial procedência adequada – Recurso não provido – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização a título de danos morais, ajuizada por Maria Assunção Penha Barreto em face de B&G Soluções Financeiras e Negócios Ltda. julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 201/208. *In verbis*:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial nos seguintes termos:

1. Decreto a rescisão do contrato de prestação de serviços de fls. 20/23.

2. Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano material à autora no valor de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação (§2º, artigo 1º da lei 6.899/1981) pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC);

3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e a partir da publicação desta sentença, sobre este valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês;

4. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação dos itens 2 e 3.”

Inconformada recorre a ré, buscando a reforma da sentença, insistindo na existência de regular prestação dos serviços indicados na exordial. Requer seja reformada a sentença de primeiro grau para **“A - Declarar cumprida a avença, bem como reconhecer o efetivo cumprimento da obrigação contratada, declarando efetivo cumprimento do contrato e reconhecendo a legitimidade dos valores pagos; B - De forma alternativa caso este não seja o entendimento do juízo, que seja reconhecida parte do serviço prestado, no que tange a retirada do nome da apelada dos cadastros desabonadores de crédito, reconhecendo o dever de pagar da apelada proporcional ao valor pago pela baixa do nome dos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 12.000,00); C - Reconhecer a inexistência de danos morais no caso em tela, de acordo com a fundamentação; D- Condenar o Recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no máximo admitidos legalmente, no caso de sucumbência.”**

Recurso tempestivo e regularmente processado, preparo recolhido (fls. 232/233). Constan contrarrazões da autora (fls. 237/243). Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os fundamentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Antes de prosseguir no exame da insurgência, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, em face da imediata resolução da contenda.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos e indenização a título de danos morais, decorrente de contrato de prestação de serviços de assessoria e reabilitação de crédito (fls. 20/23).

Narra a parte autora que “(...) **1. Possui 4 contratos de financiamento em seu nome, sendo 1 do Banco Alfa, 1 do Banco Aymoré e 2 do Banco do Brasil; 2. A empresa-ré se apresentou a ela como atuante no mercado no ramo de "redução de juros em contratos de financiamento"; 3. Na data de 10/01/2023, celebrou contrato de prestação de serviços com à ré, no intuito de obter em seus contratos de financiamento a devida revisão; 4. O contrato estipulava que a ré emvidaria seus esforços em tratativas para a reabilitação de crédito na esfera extrajudicial, não havendo atuação da empresa na esfera judicial (cláusula décima do contrato de prestação de serviços); 5. A subdivisão do contrato se daria em duas etapas, sendo a primeira a notificação do credor, e a segunda a intermediação com este, juntamente com a execução dos serviços, no custo de R\$ 120,00 e R\$ 2.280,00 (realizadas por transferência via pix em 10/01/2023 – R\$ 1.550,00; 27/01/2023 – R\$ 850,00); 6. Na data de 17/01/2023, posterior a assinatura do contrato, alega que recebeu duas procurações para que a advogada por nome de Giovanna Valentim Cozza atuasse em seu nome na esfera judicial contra os bancos Alfa e Aymoré, e na data de 07/02/2023 foi enviado a ela uma procuração para a atuação contra o Banco do Brasil; 7. Houve ingresso**

de 4 ações judiciais, sendo os processos (citados a fl. 5) e requerimento pela ré de valores relacionados para depósitos judiciais e perícia contábil, nos valores de R\$ 500,00 (30/01/2023), R\$ 700,00 (02/03/2023), R\$ 2.000,00 (13/03/2023), R\$ 6.000,00 (27/03/2023) e R\$ 6.000,00 (02/06/2023), somando o total de R\$ 17.600,00; 8. A ré encaminhou boletos de depósitos judiciais, porém, o que foi constatado é que não existia nenhum pagamento de depósito judicial, muito menos de perícia contábil, estando os processos parados, aguardando recolhimento de custas judiciais, e um dos processos havia o pedido de isenção de valor de honorários periciais; 9. Os financiamentos encontram-se no nome da ré, que, na pactuação do contrato não havia o nome da advogada supracitada, e que o prazo prévio de realização do serviço deveria ser em 90 dias, porém, já se passaram mais de 6 meses sem o resultado das ações e da prestação de serviço (...)"

Regulamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 84/111).

Réplica autoral (fls. 170/176).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 201/208, ora guerreada, que julgou a demanda parcialmente procedente, nos termos já relatados.

Pois bem.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da***

sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Ab initio, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços. Importa notar, neste ponto, que a pactuação originalmente celebrada entre as partes tinha por objeto a prestação de serviços de reabilitação de crédito, mediante renegociação extrajudicial dos débitos (fls. 20/23).

Frise-se, ainda, o teor das cláusulas 4ª e 10ª do referido instrumento, no que tange ao objeto originalmente pactuado:

"4ª — O cliente está ciente de que para ter seu crédito reabilitado deverá necessariamente pagar seus credores. Atenção: A empresa contratada não paga os seus credores, esta apenas intermedeia, em esfera extrajudicial, a negociação dos débitos".

10ª — Caso o contratante necessite de qualquer procedimento judicial ligado a um de seus débitos não passíveis de negociação em esfera

extrajudicial, deixa-se ciente que a contratada não atua nessa esfera, todavia, isso não invalidará a possibilidade da contratada atuar nas demais questões extrajudiciais.”

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 201/208, o conjunto fático-probatório dos autos revelou-se insuficiente a comprovar a prestação de serviços contratada pela autora. Fez por bem o d. julgador a *quo* ao assim dispor:

“(…) alegando a autora que os serviços não foram prestados, incumbia a ré o dever de demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados bem como a legitimidade dos valores recebidos, ônus que não se desincumbiu.

A ré não justificou a pertinência dos valores cobrados da autora, descritos às fls. 6, indicando quais foram os serviços prestados por cada valor cobrando, limitando-se a apresentar parecer técnico genérico em alguns processos. E conforme prints de conversas juntadas, não foi devidamente informado à autora qual serviço ela estava pagando, o que demonstra clara violação ao direito da consumidora consubstanciado no inciso II do artigo 6º do CDC, de ter informações claras e precisas sob os produtos e serviços adquiridos.”

Ainda que a ré se insurja na presente oportunidade, alegando que a baixa dos apontamentos em prejuízo da autora configura evidente prova dos serviços por ela prestados, fato é que a mera exclusão dos apontamentos, sem quaisquer justificativas para tanto é inapta a demonstrar, cabalmente, a adequada prestação dos serviços ofertados pela ré.

Com efeito, o d. juízo de primeiro grau fora expresso ao dispor:

“(…) ainda, em que pese a captura de tela de fls. 87, não resta demonstrado que houve qualquer prestação de serviço da ré para baixa das restrições existentes em nome da autora, seja de maneira judicial ou extrajudicial, considerando que as ações judiciais que ingressou se quer passaram da

inicial.

Sendo assim, por qualquer angulo que se analise, a ré não comprovou que prestou adequadamente os serviços para o qual foi contratada (...).”

Outro não tem sido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao julgar casos análogos – envolvendo, inclusive, a mesma empresa ré:

“APELAÇÃO – FALHA NAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – DANO MORAL CONFIGURADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. - Tendo em vista que somente poderia ser considerado como efetiva prestação de serviço à baixa dos apontamentos quer mediante renegociação com os credores da consumidora, quer por meio de adoção de medidas judiciais aptas para tanto, não se prestando para tal fim a mera exclusão do apontamento sem qualquer justificativa para tanto, de rigor a manutenção da r. sentença que determinou a restituição as quantias pagas em decorrência da contratação, assim como, a composição dos danos morais suportados pela ora apelada. - Levando em consideração não só o inadimplemento contratual, mas também o caráter preventivo/punitivo do dano moral, plausível a manutenção da indenização fixada a título de danos morais no importe de R\$ 8.000,00, indenização essa que cujo valor deve guardar relação exclusivamente ao dano suportado e não com o valor da dívida cuja intermediação deveria ter sido feito pela apelante. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1029238-65.2023.8.26.0576; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“Apelação. Serviço de reabilitação de crédito junto ao SPC e SERASA. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Celebração de contrato entre as partes, tendo por objeto a prestação de serviço de reabilitação de crédito, mediante renegociação extrajudicial dos débitos. Ré que, em meio às renegociações, encaminhou à

autora um segundo contrato, para a propositura de ação judicial que jamais veio à lume. Inadimplemento da prestadora incontroverso. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento decorrente de relações em sociedade. Quantum indenizatório mantido – R\$ 8.000,00. Sentença preservada. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1000351-45.2023.8.26.0326; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Ainda, a r. sentença de primeiro grau assim expôs:

“Outrossim, conforme dispõe o artigo 20 do CDC, responde o fornecedor de serviços pelos vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

Nota-se que a ré oferta que auxilia consumidores a renegociar suas dívidas e por fim ao endividamento, porém, no caso em tela, não há comprovação de qualquer auxílio de fato prestado à autora que já estava endividada e ainda precisou desembolsar de R\$ 15.200,00, além do valor entabulado em contrato, sob falsos pretextos apresentados pela ré.

Ante a evidente falha na prestação de serviços, de rigor a procedência do pedido de rescisão contratual por culpa da ré, e condenação a devolução de todos os valores pagos durante o contrato.

Não há, porém, fundamento legal para se impor à ré a devolução em dobro das quantias pagas, já que não se trata de cobrança de dívida já paga, fazendo a parte autora jus, pois, apenas à restituição simples dos valores.

A devolução deverá portanto abarcar todos os valores pagos (fls.24/30), considerando os R\$ 2.400,00 pagos inicialmente, e também os R\$ 15.200,00 pagos no curso da relação contratual, totalizando R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).”

Ademais, tendo a conduta da ré causado danos a autora que ultrapassam o mero dissabor, agravando ainda mais sua situação financeira, de rigor o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes de sua atuação.

Finalmente, tenho que a situação vivida pela autora superou o simples desgosto, pois é indubitosa a falha na prestação do serviço, desprovida da imprescindível transparência, frustrando a justa expectativa da autora de limpar seu nome.

No tocante ao valor indenizatório, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, vez que a questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta da ré e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a manutenção do valor fixado a título de danos morais em R\$ 2.000,00, como determinado na r. sentença.

Destarte, fica mantida a r. sentença tal qual lançada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. O presente recurso não merece provimento. Por derradeiro, majoro a verba honorária devida pela ré para 17% sobre o atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator